



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002715/2006-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.991 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2018  
**Matéria** MULTAS ISOLADAS  
**Recorrente** KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000, 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE REPRODUZ LITERALMENTE A IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada autoriza a adoção, como razões de decidir, dos fundamentos da decisão recorrida, por expressa previsão do regimento interno do CARF.

MULTAS ISOLADAS. LEGISLAÇÃO POSTERIOR AOS FATOS PENALIZADOS. IRRETROATIVIDADE.

Inviável a cobrança de multas isoladas se a legislação que rege a penalidade aplicada não estava vigente à época dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, tão somente para cancelar o auto de infração relativo às multas isoladas por compensação indevida.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Sergio Abelson (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza e Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 05 de dezembro de 2006 para a cobrança de IRPJ devido nos anos-calendário 2000 e 2001 e de COFINS do período 02 a 06/2001, decorrentes de diferenças entre os valores constantes nos Pedidos de Compensação de Débitos com créditos de terceiros (ns. 10410.003915/00-36 e 10410.003866/2004-36) e aqueles informados em DCTF, tendo sido aplicada também multa isolada de 75% pela compensação indevida.

O termo de constatação de fls. 176 e ss. teve o seguinte teor:

### *TERMO DE CONSTATAÇÃO*

*O contribuinte apresentou pedidos Compensação, controlados pelos processos administrativos No. 10410.003866/200436 e 10410.003915/0036, amparado em antecipação de tutela judicial em ação judicial não transitada em julgado posteriormente considerada nula desde a instrução (ação judicial No. 99.00084756 — Seção Judiciária de Alagoas), nos termos de despachos proferidos pela Delegacia da Receita Federal em Maceió e juntados aos autos, buscando utilização de crédito controlado pelo processo administrativo No. 10410.000297/0072, referente a "crédito-premio de IPI" de terceiros (oriundo de Usina Taquara Lida, CNPJ 12.217.246/000107), para compensação de débitos tributários de sua titularidade, relativos a IPI e COFINS (processo No. 10410.003866/200436), bem como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (processo No. 10410.003915/0036), conforme demonstrativos "Extrato de Processo" que passam a fazer parte integrante deste Termo de Constatação.*

*Nos processos No. 10410.003866/200436 e 10410.003915/0036, que deram origem a este procedimento, constam despachos proferidos pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária DERAT em São Paulo solicitando constituição do crédito tributário apresentado pelo contribuinte à compensação indevida, em face de tais débitos serem considerados "não lançados", de acordo com fundamentação legal ali mencionada.*

### *2. Crédito Tributário Indevidamente Compensado*

*Sendo assim, há que se considerar a regulamentação expressa no texto original da Instrução Normativa SRF No. 210/2002, que*

*consolidou os procedimentos relativos à compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal para pedidos apresentados antes de 31/10/2003 (edição da MP 135/2003), conforme Segue:*

*Art. 23. Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.*

*O crédito tributário apresentado pelo contribuinte à compensação relativo a PIS e COFINS, nos processos administrativos No. 10410.003866/200436 e 10410.003915/0036, encontra-se parcialmente declarado em DCTF, havendo importâncias a este título registradas nestas declarações, bem como valores vinculados a compensações, embora haja divergências entre os valores encontrados.*

*Em decorrência destas divergências, alguns valores declarados em DCTF são inferiores aos valores solicitados pelo contribuinte mediante os formulários "Pedido de Compensação de Débitos com Crédito de Terceiros" apresentados. Sendo assim, nos termos do art. 23 da IN SRF 210/2002, cabe o lançamento de ofício das diferenças apuradas, em defesa dos interesses da Fazenda Nacional, conforme apurado no "Demonstrativo de Diferenças Apuradas — Compensação", que passa a fazer parte integrante deste Termo de Constatação.*

*Quanto aos valores indevidamente compensados pelo contribuinte no processo administrativo No. 10410.003915/0036 relativos a estimativas mensais de IRPJ e CSLL, há que se considerar que constituem apenas antecipações estimadas do efetivamente devido, não sendo passíveis de lançamento de ofício nesta forma. Para tanto, torna-se necessário verificar o ajuste anual efetuado pelo contribuinte, no caso referente ao ano-calendário 2000, e informado à Receita Federal através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais DIPJ durante o exercício 2001.*

*Examinando-se a situação completa de recolhimento das estimativas apuradas pelo contribuinte em DIPJ referente ao ano-calendário 2000 relativas a IRPJ e CSLL, constata-se que foram feitos recolhimentos fora da data de vencimento do débito mensal, bem como que foram confirmadas algumas compensações pleiteadas pelo contribuinte, conforme extratos do sistema SIEF. Além disso, há valores de estimativas mensais liquidados através de parcelamento controlado pelo processo administrativo No 10880.010661/200217, bem como outros valores de estimativas e saldos remanescentes do parcelamento que foram incluídos no PAES, estando a conta PAES do contribuinte na situação Ativa.*

*A situação consolidada da apuração e liquidação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativas ao ano-calendário 2000 referentes ao contribuinte encontra-se detalhada no "Demonstrativo de Diferenças Apuradas IRPJ" e no "Demonstrativo de Diferenças Apuradas CSLL", que passam a fazer parte integrante deste Termo*

*de Constatação. Da análise dos demonstrativos citados, conclui-se que o total dos créditos existentes é suficiente para quitar ou suspender por parcelamento as estimativas apuradas em DIN', apesar de persistirem diferenças entre os valores apurados em DIPJ e os declarados em DCTF.*

*Sendo assim, tendo em vista a ineficácia da compensação aqui tratada, e constatada diferença entre o total das estimativas apuradas a título de IRPJ e utilizadas em DIPJ do ano-calendário 2000, e o total das estimativas a esse mesmo título declaradas em DCTF, deve esta diferença ser lançada de ofício no ajuste do -ano-calendário 2000 por não estar constituída. Este valor apurado através do "Demonstrativo de Diferenças Apuradas — IRPJ", que faz parte integrante deste Termo de Constatação.'*

*Também foi verificada divergência entre o total das estimativas apuradas a título de CSLL e utilizadas em DIPJ do ano-calendário 2000, e o total das estimativas a esse mesmo título declaradas em DCTF, conforme detalhado no "Demonstrativo de Diferenças Apuradas — CSLL" que faz parte integrante deste Termo de Constatação.*

*Todavia, tal diferença já foi objeto de lançamento de ofício através de auto de infração controlado pelo processo administrativo No. 19515.002485/200606.*

*Quanto à CSLL, é importante esclarecer que, no curso do lançamento da diferença de CSLL acima mencionada, controlado pelo processo administrativo No. 19515.002485/200606, foram considerados como recolhimentos três DARF's de estimativas de CSLL relativos ao ano-calendário 2000 constantes 'dos sistemas informatizados da Receita Federal que, posteriormente, ao se analisar o processo administrativo No. 10410.003915/0036, constatou-se estarem cancelados por serem decorrentes de efetivação de procedimento de compensação exigido pela tutela antecipada concedida na ação judicial No. 99.00084756 e tornada nula.*

*Todavia, a conclusão a que se chegou naquele processo, de que a CSLL apurada pelo contribuinte por estimativa durante o ano-calendário 2000 encontrava-se quitada ou parcelada continua válida, conforme já demonstrado através do "Demonstrativo de Diferenças Apuradas — CSLL" e esclarecido neste Termo de Constatação. Não obstante, fica desde já resguardado o direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento de outras diferenças que venham a ser apuradas, em decorrência de insuficiência de declaração ou de recolhimento, mesmo dentre os valores indevidamente comPensados nos processos administrativos No. 10410.003866/200436 e No. 10410.003915/0036.*

*Ainda em tempo, analisando-se os débitos de IPI apresentados à compensação pelo contribuinte no processo administrativo No. 10410.003866/2004-36 e constantes do demonstrativo "Extrato de Processo" correspondente ao processo aqui mencionado, que faz parte deste Termo de Constatação, constata-se tratar-se de débitos relativos ao estabelecimento filial do contribuinte, sob*

*CNPJ 59.883.868/0002:00. Estes débitos não foram objeto de análise neste trabalho tendo em vista que a jurisdição do estabelecimento detentor do débito é a DRF/Guarulhos, restringindo-se a presente análise aos valores de titularidade do estabelecimento matriz do contribuinte e àqueles cujo recolhimento é Centralizado na matriz por disposição legal.*

*Cabe ressaltar que, após ter sido anulado desde a instrução o processo judicial No. 99.00084756 que havia precariamente amparado a pretensão compensatória do contribuinte, a empresa foi intimada nos processos No. 10410.003866/200436 e 10410.003915/0036 a esclarecer as diferenças observadas entre os valores constantes dos "Pedidos de Compensação de Débitos com Crédito de Terceiros" e os valores declarados em DCTF, conforme relatado neste Termo. Não houve resposta do contribuinte a estas intimações.*

*Dessa forma, tomando-se por base exclusivamente os documentos presentes nos autos e, em especial, as informações constantes da Declaração de Informações Econômico-Fiscais — DIPJ apresentada pelo contribuinte, bem como os valores informados nos formulários "Pedido de Compensação de Débitos com Crédito de Terceiros", procede-se à constituição de ofício do crédito tributário decorrente de compensação indevida conforme informado pelo contribuinte, e de acordo com o "Demonstrativo de Diferenças Apuradas — Compensação" e o "Demonstrativo de Diferenças Apuradas — IRPJ" (que fazem parte integrante deste Termo de Constatação), de modo a possibilitar o prosseguimento de sua cobrança.*

### *3. Multa Isolada por Compensação Indevida*

*De acordo com despachos Proferidos pela Delegacia da Receita Federal em Maceió, no âmbito dos processos administrativos No. 10410.003866/2004-36 e 10410.00391/00-36, cujo interessado é o contribuinte, tem-se:*

*Trata o presente processo de pedido de compensação com crédito de terceiro, conforme consta à folha 02/ 01 03 e 04.*

*A empresa USINA TAQUARA LIMITADA, CNPJ n. 12.217.246/000107, cedente do crédito, obteve antecipação de tutela, através de Ação Ordinária no processo no. 99.00084756,*

*Crédito Premio IPI, DL 491/69, Art. 1 º., em tramitação na 3a. Vara da Seção Judiciária de Alagoas, em 27/10/1999 (...).*

*Em 06/04/2006 — ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, decretar a nulidade do processo a partir da instrução e, por unanimidade, revogar a antecipação de tutela, cassando os DCC's já expedidos, nos termos do voto condutor e notas taquigraficas constantes dos autos*

*(..).*

*Pela transcrição acima, constata-se que:*

*a) A tentativa de compensação pleiteada pelo contribuinte, protocolizada em 24/08/2001 (débitos do processo No. 10410.003866/200436) e em 04/09/2000 (débitos do processo No. 10410.003915/0036), baseou-se em crédito de terceiro, cuja utilização em compensação tributária foi vedada expressamente pela Instrução Normativa SRF 41, de 07/04/2001, expedida sob autorização legal expressa dada pelo art. 74 da Lei 9430/1996 (texto original), tendo o contribuinte mantido sua pretensão compensatória em caráter precário apesar da vedação expressa expedida.*

*b) Também baseou o pedido de compensação do contribuinte em decisão judicial proferida em ação judicial que: até 03/08/2004, não estava transitada em julgado, tendo sido a ação judicial decretada nula desde a instrução processual, violando o disposto no art. 170-A da Lei 5.172/1966 (CTN), que veda a compensação de tributo discutido judicialmente antes do trânsito em julgado da ação.*

*c) Por último, o fundamento do crédito refere-se ao chamado "crédito-prêmio de IPI", estabelecido pelo DL 491/1969, art. 1º. Todavia, referido dispositivo foi expressamente alterado pelos DL's 1722/1979, 1724/1979 e 1784/1981, este último autorizando o Poder Executivo a estipular a forma e o prazo para utilização deste benefício, ou mesmo extingui-lo.*

*Em decorrência desta autorização legal, a Portaria MF No. 176/1984 fixou em 01/05/1985 a data de extinção do "crédito-prêmio de IPI", restando vedada sua utilização desde então.*

*Sendo assim, uma vez formalizado o pedido de compensação através do formulário "Pedido de Compensação de Débitos com Créditos de Terceiros", constata-se que, por todos os motivos acima esclarecidos, a tentativa de compensação do contribuinte se deu com a utilização de crédito que não é passível de compensação por expressa disposição legal, conforme tipificado no art. 18, caput e §2º., da Lei; 10.833/2003, ausente quaisquer efeitos da tutela judicial provisória obtida em face de ter sido considerada nula a ação judicial desde sua instrução inicial.*

*Cabe esclarecer que, na época de protocolização do Pedido de Compensação aqui analisado, encontrava-se vigente o artigo da MP 215835/2001. Todavia, a Lei 10.833/2003, em seu art. 18, restringiu a aplicação do art. 90 da MP 2158-35 apenas ao lançamento da multa isolada nos casos em que menciona, dentre eles aquele em que o crédito pleiteado pelo contribuinte não seja passível de compensação por expressa disposição legal, hipótese em que se enquadra o caso sob análise, dispensado-se a constituição de crédito tributário quando o mesmo já estiver lançado de ofício ou confessado em DCTF.*

*(...)*

#### *4. Conclusão*

*Destaque-se que, em decorrência da tutela antecipada proferida na ação judicial No. 99.00084756, posteriormente considerada*

*nula, a União viu restringido seu poder de fiscalização da compensação pleiteada pelo contribuinte, sendo compelida a expedir os documentos que atestassem a compensação, em consequência, a considerar liquidados os débitos apresentados indevidamente à compensação pelo contribuinte. Sendo assim, apenas após decretação de nulidade da ação judicial foi restaurado o poder fiscalizador da União, passando, então, a ser possível a constituição do crédito tributário, o que ocorreu em 06/04/2004 de acordo com despacho da Delegacia da Receita Federal em Maceió — AL. Além disso, quanto aos débitos de IRPJ, cabe esclarecer que o retrato completo da apuração do imposto relativo ao ano-calendário 2000 efetuada pelo contribuinte foi dado a conhecer à Receita Federal apenas a partir da entrega da DIPJ, durante o ano de 2001, sem esquecer da limitação do poder de agir imposta por tutela judicial que também se aplicou ao IRPJ indevidamente compensado.*

*E, para constar e surtir efeitos legais, lavro o presente Termo de Constatação em três*

*vias, que passam a fazer parte integrante do auto de infração lavrado contra o contribuinte em relação aos fatos aqui narrados.”*

Em sua impugnação (fls. 256 ss.) a contribuinte defendeu, preliminarmente, (a) a decadência do direito de constituição dos créditos e (b) a nulidade da autuação, porque informa que o contribuinte não teria respondido às intimações da fiscalização, quando na verdade o teria feito, mas suas manifestações ainda não haviam sido apreciadas.

Com relação ao mérito, explicou que (c) a diferença encontrada teria sido devidamente paga, conforme comprovante de arrecadação; (d) a diferença entre o créditos pleiteados no pedido de compensação com créditos de terceiro e os declarados na DCTF significaria que não utilizou todos os créditos do pedido de compensação; e (e) a multa isolada não se aplicaria ao caso, pois, nos termos do art. 18 da Lei n. 10.833/2003, seria necessário que se caracterizasse as infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n. 4.502/64.

O lançamento foi mantido pela DRJ em São Paulo - SP, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, apurado com base nas regras do lucro real anual ou mensal, insere-se no rol dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Entretanto, não ocorrido o pagamento de imposto, o prazo decadencial conta-se na forma do art. 173, I, do CTN.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa se o Auto de Infração contém todos os requisitos formais, mormente quando a contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as uma a uma, até mesmo levantando questões preliminares.

**DÉBITOS INFORMADOS EM COMPENSAÇÃO.** Débitos informados em pedidos de compensação anteriores à Lei nº 10.833/03 não se constituem em confissão de dívida, sendo passíveis de lançamento de ofício as diferenças porventura não informadas em DCTF.

**COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.** Não é aplicável o instituto da homologação tácita quando o crédito objeto da pretendida compensação se refira a crédito de terceiros, baseado em ação judicial não transitada em julgado ou "crédito prêmio" do IPI, entre outras hipóteses.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2001

**DECADÊNCIA.** O direito de a Fazenda constituir seus créditos relativamente as contribuições sociais extingue-se com o prazo de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia constituir os créditos.

**ASSUNTO: MULTA ISOLADA.** Aplica-se a multa isolada sobre o total dos débitos compensados quando o crédito se respalde em decisão judicial não transitada em julgado, quando se refira a "crédito-prêmio" do IPI ou a créditos de terceiros, entre outras hipóteses expressas na lei.

Lançamento Procedente

A decisão de segunda instância administrativa, por sua vez, cancelou o lançamento em razão de decadência. Especificamente, o acórdão 1102-00.063 (fl. 769) deu provimento ao recurso da contribuinte, para reconhecer a decadência a partir da aplicação da jurisprudência do STJ em recurso repetitivo que define a incidência do artigo 150, parágrafo 4o., do Código Tributário Nacional na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, com pagamento e sem dolo, fraude ou simulação.

Apresentado recurso especial pela PGFN, este foi julgado procedente, tendo a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais afastado a decadência e determinado o retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário. O acórdão 9101-002.888 recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000, 2001

**CONTAGEM DE DECADÊNCIA. VEDAÇÃO À LAVRATURA DE  
AUTO DE INFRAÇÃO.**

No caso destes autos, a medida judicial configurou antecipação de tutela (e não medida liminar), para a imediata restituição do direito creditório, ou sua compensação com tributos devidos pela autora da ação, estando o Fisco impedido de impor medidas ou sanções contra esses procedimentos. Não se trata, portanto, de medida judicial que apenas suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Se o Fisco está impedido de impor medidas ou sanções contra os procedimentos determinados pela justiça, o que implica no impedimento de constituir o crédito tributário "pago/extinto" nos termos da decisão judicial, não há como admitir a fluência de prazo decadencial. Uma vez afastada a decadência, os autos devem retornar ao colegiado de origem

para que sejam examinadas as demais questões constantes do recurso voluntário.

Em seu recurso voluntário (fls. 545-560) a contribuinte alega, além da decadência, as seguintes questões de mérito:

(i) quanto ao IRPJ: o auto de infração cobra o valor de R\$ 3.544.434,00, decorrente da diferença a maior constante do cruzamento DIPJ x DCTF. No entanto, o que ocorreu foi que no período de dezembro de 2000 foi recolhido o valor de R\$ 4.452.500,00 referente ao IRPJ, conforme comprovante de arrecadação expedido pela Receita Federal, sem sua devida declaração em DCTF, sendo que no próprio "Demonstrativo de Diferenças Apuradas - IRPJ", que consta nas razões do Auto ora combatido, há expressa menção do pagamento desse valor por DARF. Assim, apesar do equívoco na DCTF, já foi sanado com a retificação da declaração, a Recorrente efetuou, inclusive a maior, o pagamento dos valores de estimativa do IRPJ.

(ii) quanto à COFINS: apenas reitera a decadência.

(iii) quanto à multa isolada: (a) não há que se falar em compensação indevida, pois a tutela judicial do processo nº. 99.0008475-6 dava à Usina Taquara Ltda. (cedente dos créditos) o direito de realizar tal compensação. E, mesmo antes da decisão que cassou a antecipação da tutela, a Recorrente quitou todos os débitos (por DARF, inclusão no PAES e retificação da DCTF) que outrora foram compensados, de forma que não houve descumprimento por parte da Recorrente de nenhuma norma legal referente a compensação para que possa haver imposição de multa isolada; (b) a cobrança da multa isolada de 75% por compensação indevida, quando ficou comprovado que não houve utilização dos créditos pleiteados, já que todos foram posteriormente quitados ou parcelados, demonstra excesso de exação por parte da autoridade autuante; e (c) mesmo que fosse o caso de imposição da multa isolada esta só poderia atingir os fatos geradores ocorridos a partir da norma que instituiu essa penalidade, ou seja, a Lei nº. 11.051/2004, não podendo ser aplicada a caso ocorrido em 2000 em virtude da irretroatividade penal.

Recebi o processo em distribuição realizada em 25 de julho de 2018.

## Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF decidiu que não houve decadência no caso em questão, devolvendo os autos a esta Turma para análise das demais questões aventadas no recurso voluntário.

Ressalto, quanto à COFINS, que não foram alegadas no recurso voluntário questões de mérito à exceção da decadência, de maneira que não restam questões a serem analisadas quanto a referido auto de infração (fls. 198 e seguintes).

Quanto ao IRPJ, a DRJ em São Paulo considerou o seguinte quanto à alegação de pagamento/parcelamento dos débitos (fl. 536):

*A contribuinte alegou o suposto pagamento, parcelamento dos débitos.*

*No entanto, não constam pagamentos/parcelamentos válidos para as diferenças apuradas, pois verifica-se pelos despachos de fls.48/53 que a contribuinte teve seus débitos relacionados aos processos números 10410.003866/2004-36 e 10410.003915/00-36 excluídos do Parcelamento Especial - Paes a que alude a Lei nº 10.684/03.*

*Quanto ao pagamento de R\$ 4.452.500,00, por DARF, efetivamente, encontra-se comprovado nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls.433); no entanto, esse valor é inferior ao total informado em Declaração de Débitos e Tributos Federais (DCTF) a título de IRPJ-estimativa para os ano calendário de 2000, no total de R\$ 12.617.819,75 (fls.178) e, frise-se, o lançamento restringiu-se a diferença a maior entre o constante nos pedidos de compensação e o declarado na DCTF, estando portanto, expurgado dos efeitos do pagamento.*

Não obstante, o recurso voluntário apresenta exatamente as mesmas razões de defesa constantes da impugnação, reproduzindo-a quase que literalmente, sem portanto qualquer diálogo com a decisão que supostamente pretenderia contraditar.

No caso, por se tratar de questão primordialmente de fato, não tendo sido alegado qualquer argumento capaz de infirmar as conclusões da DRJ, é possível a adoção, com respaldo no Regimento Interno deste CARF, das razões de decidir da decisão de primeira instância. É o que faço no presente voto.

Com efeito, em casos como este o artigo 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 permite ao julgador transcrever e adotar como razões de decidir as da decisão de primeira instância, veja-se:

*Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

*(...)*

*§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.*

*(...)*

*§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*

Por fim, sobre a multa isolada, o auto de infração indica como bases legais a Lei 10.833/2003 e o art. 90 da MP 2.158-35/2001, nos seguintes termos (auto de infração, fl. 226):

001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA  
COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

Conforme Termo de Constatação que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

Data	Valor Multa Regulamentar
31/10/2006	R\$ 4.680.882,00
31/10/2006	R\$ 7.702.500,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05.  
Art. 18 da Lei nº 10.833/2003 (texto original);  
Art. 90 da MP 2.158-35/2001;  
Art. 106, inc. II, alínea 'c' da Lei 5.172/1966 (CTN).

Destaco o teor das normas citadas:

*MP 2.158-35/2001 (publicada em 27/08/2001)*

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*Lei 10.833/2003*

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

CTN

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

O Termo de Constatação observa que a tentativa de compensação pleiteada pela contribuinte foi protocolizada em 24/08/2001 (débitos do processo No. 10410.003866/2004-36) e em 04/09/2000 (débitos do processo No. 10410.003915/00-36).

Assim, é certo que, à época dos fatos, a legislação que rege a penalidade aplicada à contribuinte não estava vigente, sendo portanto inviável sua cobrança.

E, mesmo que assim não fosse, ressalte-se que a partir de 2007 a imposição de multa isolada imposition de multa isolada está restrita à hipótese de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, que não foi o caso. Assim, de qualquer forma a penalidade não seria aplicável ao caso, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN, acima transcrito.

Ante o exposto, oriento meu voto por cancelar o auto de infração referente à aplicação das multas isoladas.

### Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto para dar parcial provimento ao recurso voluntário, tão somente para cancelar o auto de infração relativo às multas isoladas por compensação indevida.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano